



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 395

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 05/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Defesa Civil, o projeto de lei que "Altera os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 15.953, de 2013,
que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece
outras providências".

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
002º	Sessão de 06/02/20
Às Comissões de:	
(05)	Justiça
(11)	Eminências
(15)	Proteção Civil
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em: 1/1
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO
GABINETE DO CHEFE DA DEFESA CIVIL



EM nº 035/2019.

Florianópolis, 17 de outubro de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de alteração da Lei nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013, a qual Dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências.

Com as alterações da reforma administrativa promulgada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, se faz necessário adequar a Lei nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013, visando o bom funcionamento do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC.

Dentre as alterações destacamos que as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, foram extintas, as quais eram órgãos regionais da estrutura do SIEPDEC. Considerando que não é possível ficar sem representação, uma vez que em momentos de emergência ou calamidade pública todos devem atuar conjuntamente, sugerimos que seja substituído pelas Coordenadorias Regionais de Proteção (COREDEC) e colegiados dos Coordenadores Municipais de Proteção e Defesa Civil.

As alterações apresentadas no anteprojeto visam adequar os conceitos e nomenclaturas conforme legislação vigente, com o intuito de melhor atender a população catarinense.

Ante ao exposto, solicitamos, em **caráter urgente**, a aprovação da proposta de alteração da Lei nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013, tendo em vista que no caso de situação de emergência ou calamidade pública as ações de Proteção e Defesa Civil sejam afetadas pela falta de membro junto ao Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

João Batista Cordeiro Júnior
Chefe de Estado da Defesa Civil



PROJETO DE LEI Nº PL./0005.6/2020

Altera os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 15.953, de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice à adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco nem à preparação para a gestão de desastres.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.953, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V – ações de restabelecimento e reconstrução voltadas à proteção e defesa civil.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 15.953, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – órgão central: Defesa Civil (DC);

III – órgãos regionais:

a) Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil (COREDECs); e

b) Colegiados dos Coordenadores Municipais de Proteção e Defesa Civil;



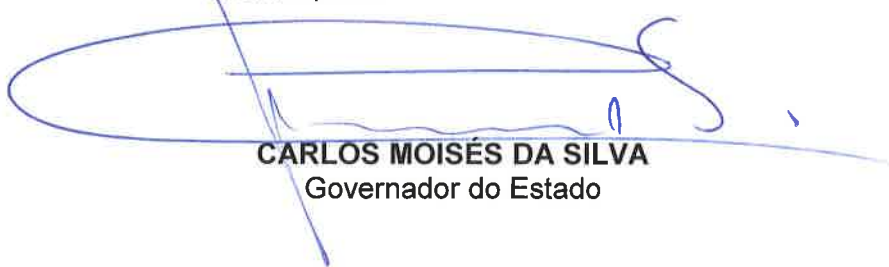
IV – órgãos municipais de defesa civil: Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil (COMPDECs);

.....

Parágrafo único. Os NUPDECs são grupos comunitários e voluntários, organizados em distritos, vilas, povoados, bairros, quarteirões, edificações de grande porte, escolas e distritos industriais, que funcionam como elo entre a comunidade e o Poder Executivo dos Municípios por intermédio das COMPDECs, com o objetivo de reduzir desastres e promover a segurança da população.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



P. nº 263/COJUR/DC/2019.
Processo nº SDC 3302/2019.

Florianópolis, 17 de outubro de
2019.

PARECER JURÍDICO

Ementa: Proposta de alteração de
Lei.

I - Relatório

Trata-se de análise jurídico-formal de minuta de anteprojeto de lei cujo objeto é a revisão e alteração da Lei n. 15.953, de 07 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC.

De acordo com a Exposição de Motivos é necessário realizar a alteração da referida Lei nº 15.953/2013 para melhor atender as ações de Proteção e Defesa Civil, tendo em vista que a Reforma Administrativa, promulgada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, extingue as Secretarias de Estados de Desenvolvimento Regional, órgão integrante do SIEPDEC.

Com isso justifica-se a urgência no pedido, pois em caso de situação de emergência ou estado de calamidade é de suma importância que os órgãos trabalhem conjuntamente, visando dar celeridade nas ações de Proteção e Defesa Civil.

Além disso, as alterações propostas adéquam os conceitos utilizados na temática de Proteção e Defesa Civil, corroborados com a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.



Consta nos autos a exposição de motivos, acompanhada da proposta de alteração e quadro comparável.

É o relatório.

II - Análise

Inicialmente, cumpre destacar que para confecção de anteprojeto de lei é necessário observar os artigos 7º e 27 do Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Dec. 1.317 de 29 de setembro de 2017):

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
 - b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
 - c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;
- III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

Art. 27. Para os efeitos deste Decreto, aplicam-se às leis complementares as mesmas disposições aos anteprojetos de lei.¹

¹ SANTA CATARINA. Lei nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. **Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências**, Florianópolis, SC, ago 2014. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2014/002382-005-0-2014-001.htm>>. Acesso em: 17 out. 2019.



O Decreto supracitado em seu art. 2º e a Instrução Normativa n. 001/SCC-DIAL de 8 de outubro de 2014 em seu art. 1º estabelece a competência da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) na coordenação e orientação de todos os atos e procedimentos relativos ao trâmite legislativo, atuando como intermediador entre Executivo e Legislativo (art. 24), razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

A Instrução Normativa n. 001/SCC-DIAL de 8 de outubro de 2014 prevê ainda:

Art. 10. Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 1º Também é de competência da DIAL a numeração de lei, medida provisória, decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 2º Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 3º Caso haja alterações substanciais na proposição original das minutas de que trata o § 2º deste artigo, os autos de processo deverão ser restituídos para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 4º Todas as alterações redacionais solicitadas pelo proponente devem ser realçadas na minuta com cor que permita sua imediata visualização.

§ 5º O Diretor de Assuntos Legislativos ou as gerências da DIAL poderão consultar os órgãos proponentes, suas consultorias jurídicas, diretorias ou gerências, bem como os demais órgãos ou as demais entidades da administração pública estadual, por meio de mensagem eletrônica, a fim de sanar dúvidas pontuais quanto à redação de anteprojetos de lei e de decreto e se não for necessária a devolução dos autos de processo.



§ 6º As mensagens eletrônicas de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo e outras relacionadas diretamente à proposição deverão integrar os autos de processo e ser incluídas pelas gerências da DIAL como peças no SGP-e, excetuados os autos de processo com tramitação sigilosa, a pedido do proponente.” (Instrução Normativa n. 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014).²

Já no tocante às competências deste órgão de Defesa Civil, destacamos o seguinte enunciado disposto no art. 26 da Lei Complementar 741, de 2019:

Art. 26. À DC compete:

I – articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:

- a) prevenção e preparação para desastres;
- b) assistência e socorro às vítimas de calamidades;
- c) restabelecimento de serviços essenciais; e
- d) reconstrução;

II – realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;

III – elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e do homem no Estado;

IV – coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;

V – mobilizar recursos para prevenção e minimização de desastres;

VI – disseminar a cultura de prevenção de desastres para a sociedade, por meio dos princípios de proteção e defesa civil;

VII – prestar informações aos órgãos federais de defesa civil sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;

VIII – propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

IX – providenciar e gerenciar o abastecimento e a distribuição de suprimentos nas ações de proteção e defesa civil;

X – coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (CEP2R2) ou estruturas equivalentes;

² SANTA CATARINA. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014. **Uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo**, Florianópolis, SC, out 2014. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2014/000001-009-0-2014-077.htm>>. Acesso em: 17 out. 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



XI - presidir e secretariar, quando lhe couber o mandato, a Comissão Permanente de Defesa Civil do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL);

XII - coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;

XIII - coordenar e implementar, em articulação com os Municípios, ações conjuntas com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC);

XIV - promover o intercâmbio técnico com organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;

XV - promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção e defesa civil, em articulação com órgãos do SIEPDEC;

XVI - fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e

XVII - recomendar ao órgão competente a interdição de áreas de risco.³

Isto posto, passamos a análise da possibilidade de confecção da proposta, que visa alterar a Lei n. 15.953, de 07 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), e estabelece outras providência.

O objetivo da presente alteração é a atualização da referida lei devido a promulgação da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, pois após a vigência da referida Lei Complementar as SDRs (Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional) deixaram de existir, sendo que houve uma substituição para as Coordenadorias Regionais (COREDECs).

Tal medida se faz necessária para possibilitar que o a população continue recebendo auxílio e ajuda em situações de emergência e calamidades públicas.

Destarte, com base nas competências descritas anteriormente, foi elaborada minuta de anteprojeto de lei, bem como o quadro comparativo.

³ SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. **Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências**, Florianópolis, SC, jun 2019. Disponível em: <http://leis.ale.sc.gov.br/html/2019/741_2019_lei_complementar.html>. Acesso em: 17 out. 2019.



III - Conclusão

Por fim, esta Consultoria conclui não haver óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposta do texto normativo, principalmente porque constatamos que o Estado é competente para versar sobre a matéria, que a iniciativa é própria do Chefe do Poder Executivo e que o meio legislativo proposto é adequado. Preenche, deste modo, todos os requisitos legais para a edição do referido ato.

É o parecer.

(assinado digitalmente)
Déborah Regina Vieira Trevisan
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 50.207
Matrícula nº 999.151-4-1

De Acordo com Parecer Jurídico:

(assinado digitalmente)
Cel BM João Batista Cordeiro Júnior
Chefe de Estado da Defesa Civil